



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041380-20.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1041380-20.2023.8.26.0506

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Henrique Barbosa da Silva

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Juiz Prolator: Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 2466

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO.
EMPRÉSTIMO PESSOAL. NÃO CONSIGNADO.

Contrato de empréstimos não consignado. Alegação de descumprimento contratual e venda casada.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Seguro prestamista. Venda casada configurada. Abusividade da cobrança. Não comprovada a liberdade de contratação do seguro ou da seguradora pela parte autora. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Restituição de valores. Restituição simples. Pedido de restituição em dobro. Não cabimento. Ausência de demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Previsão contratual. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução na forma simples.

Termo inicial. Valor a ser devolvido deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Juros moratórios. Incidirão desde a citação (artigo 240 do CPC e artigo 405 do Código Civil). Relação contratual.

Apelo parcialmente acolhido para afastar a condenação de devolução em dobro do valor pago a título de seguro proteção financeira. Mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, CPC e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 281/296, cujo

relatório é adotado: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. REVOGO a tutela antecipada, eis que não efetuados os depósitos integrais exigidos. DECLARO a nulidade da tarifa referente ao seguro crediário. CONDENO o polo passivo à restituição dobrada do indébito ao polo ativo, no valor total de R\$ 14.625,84 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros legais moratórios da citação (arts. 240, NCPC e 405, Código Civil). JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos”.

Inconformado, recorreu o réu (fls. 299/315), requerendo a recepção de seu recurso em duplo efeito. Sustentou a legalidade das cobranças, quanto ao seguro, a contratação ocorreu mediante instrumento em apartado, com declaração expressa de ciência e liberdade de escolha, posto ser facultativo; não havendo se falar em venda casada. Impugnou a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios e sua condição *sine qua non*. Eventual restituição deve ocorrer de forma simples, com correção a fluir a partir do arbitramento da condenação. Requereu provimento do recurso e a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 316/317), conforme certificado (fls. 333/334).

Apresentadas contrarrazões, refutando os argumentos do apelante (fls. 321/329).

É o relatório.

Consta nos autos ter autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimo pessoal não consignado, pretendendo a revisão do contrato e readequação das parcelas, bem como o expurgo das tarifas dos indébitos, condenando o réu ao ressarcimento em dobro dos valores

pagos indevidamente.

Divergem as partes quanto à legalidade da cobrança do seguro proteção financeira.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras, e o autor com elas anuiu.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de dezembro de 2018, referente ao **Tema 972**, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle

da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Na hipótese concreta, observa-se constar, expressamente, em instrumento a informação (fls. 35): “**Cláusula 10. Seguro** - Se o seguro crediário for contratado, o que ocorrerá por meio de proposta específica (...)”. Contudo, o réu **não** juntou cópia da proposta de adesão, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, não ficou demonstrado nos autos ter sido dada ao autor a oportunidade de optar pela contratação do seguro ou da seguradora, devendo ser aplicado ao caso o contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa foi acima transcrita.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável**.”, grifei, sendo esta a hipótese dos autos.

Na hipótese concreta, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamim, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

O contrato foi celebrado em 10 de janeiro de 2023 (fls. 32/36). A escolha pela adesão, ao que tudo indica, foi legítima, as parcelas dos mútuos são prefixadas, sendo o caso de engano justificável. Este tem sido o entendimento desta turma julgadora.

Por se tratar de responsabilidade contratual, o valor a ser devolvido deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora, pela taxa de compõe a Selic, incidirão desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil.

Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do empréstimo; mantida, no mais, a sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso de apelação do réu, para afastar a condenação em restituir em dobro os valores cobrados a título de seguro prestamista, devendo a devolução ocorrer de forma simples, e para que os valores cobrados do autor, assim considerados a totalidade das verbas cobradas a título de seguro, com os eventuais encargos que incidiram na cobrança, sejam acrescidos de correção monetária a contar do desembolso e de juros moratórios a partir da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil.

Fica mantida a sucumbência recíproca e os honorários advocatícios fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, CPC e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça), considerando ter o autor decaído de parte do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor é beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, restando sobrestada a exigibilidade.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora